

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6.º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;
- b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 63.º

Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento devem apresentar na repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 64.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

- a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país;
- b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de Janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;
- c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;
- d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;
- e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 16 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 103/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho

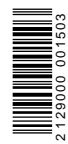
São alterados os artigos 6.º; 8.º, 45.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º; 64.º e 79.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Estatutos, órgãos e funcionamento

1. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)



2 129000 001503

2. As entidades reguladoras estabelecem nos respectivos regulamentos internos, designadamente, regras sobre as seguintes matérias:

- a) A organização e disciplina do trabalho;
- b) O regime do pessoal, incluindo avaliação de desempenho e mérito;
- c) O regime de carreiras;
- d) O estatuto remuneratório do pessoal;
- e) O regime de protecção social aplicável ao pessoal.

Artigo 8.º

(...)

1. (...)

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no regime jurídico da concorrência, são subsidiariamente aplicáveis, no âmbito do exercício de poderes públicos:

- a) As Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso e o Regime Geral de regulamentos e actos administrativos;
- b) A lei do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa;
- c) O regime geral das contra-ordenações.

3. São ainda aplicáveis às entidades reguladoras, designadamente:

- a) O regime da contratação pública;
- b) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- c) Os deveres de informação decorrentes da Lei do Sector Público Empresarial e diplomas conexos;
- d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;
- e) O regime de inspecção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 45.º

(...)

1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas nos cargos de direcção no mesmo período de tempo.

2. (...)

3. (...)

4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das entidades reguladoras ficam impedidos, pelo período de um ano, de desempenhar qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.

5. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua

a abonar aos ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão 2/3 da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

6. (...)

Artigo 51.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) Grave violação, por acção ou omissão, da Lei ou dos estatutos da entidade.

Artigo 52.º

(...)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da entidade reguladora e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 53.º

(...)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo pelo menos um deles contabilista ou auditor certificado, recrutados mediante concurso público, de entre pessoas de reputado mérito que tenham sólida experiência profissional e capacidade de gestão, reconhecida integridade moral, bem como sentido de interesse público nomeados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 7.º.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Os regulamentos do concurso público a que se refere o número 1 são fixados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 7.º.

Artigo 54.º

(...)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

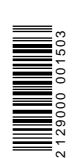
d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)



- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte;
- m) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspecção e auditorias de serviço do Estado;

Artigo 79.º

(...)

1. As remunerações dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras são fixadas por Resolução do Conselho de Ministros, ouvida a comissão de remuneração, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

2. (...)

3. (...)

4. (...).”

Artigo 3.º

Aditamentos na Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho

São aditados os artigos 1.º-A; 2.º-A; 51.º-A; 64.º-A e 79.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 1.º-A

Âmbito

1. A presente lei é aplicável às entidades reguladoras definidas como tal por lei.

2. A presente lei não se aplica ao Banco de Cabo Verde, que se rege por legislação própria.

Artigo 2.º-A

Princípios de Gestão

1. Sem prejuízo do que vier a ser determinado na carta de missão, a ser assinada entre o Conselho de Administração das entidades reguladoras, o departamento governamental da área das finanças e do planeamento e o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, as entidades reguladoras devem observar os seguintes princípios de gestão:

a) Exercício da respectiva actividade de acordo com elevados padrões de qualidade;

b) Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adoptadas nas suas actividades;

c) Gestão por objectivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;

d) Transparência na actuação através da discussão pública de projectos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas actividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua actividade para o sector regulado;

e) Respeito dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

2. Quanto à sua gestão financeira e patrimoniais as entidades reguladoras regem-se pelo disposto na presente

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

3. Para exercício da sua competência, o Conselho Fiscal têm direito a:

- a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença de responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Promover a realização de reuniões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 64.º

(...)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

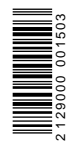
d) (...)

e) (...)

f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.

h) (...)

i) (...)



lei, nos respectivos estatutos, na Lei de Enquadramento Orçamental e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

3. Os órgãos das entidades reguladoras asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

4. As entidades reguladoras não podem criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos, nem adquirir participações em tais entidades.

Artigo 51.º-A

Comissão de remuneração

1. Junto de cada entidade reguladora funciona uma comissão de remuneração.

2. Cada comissão de remuneração é composta por três membros, assim designados:

- a) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de actividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;
- c) Um terceiro indicado pela entidade reguladora, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.

3. Na determinação das remunerações, a comissão de remuneração deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no sector de actividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontra e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do sector de actividade da entidade reguladora.

4. Os membros dessas comissões são remunerados mediante senha de presença, não tendo direito a qualquer outra vantagem ou regalia.

5. A composição e o funcionamento das Comissões de Remuneração são regulamentados por diploma especial.

Artigo 64.º-A

Contabilidade, contas e tesouraria

1. Às entidades reguladoras aplicam-se as regras do Sistema de Normalização Contabilística e relato financeiro.

2. A prestação de contas rege-se, também, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respectivas disposições regulamentares.

3. Às entidades reguladoras é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unicidade de tesouraria.

4. A entidade reguladora elabora e actualiza, anualmente, o respectivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 79.º-A

Regras aplicáveis aos mandatos em curso

O disposto no artigo 51.º-A e no número 1 do artigo 79.º não se aplica aos mandatos em curso dos órgãos das entidades reguladoras, aplicando-se, porém, nas suas renovações ou reconduções.”

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, a Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 14/VIII/2012,

de 11 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, adiante designadas entidades reguladoras.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável às entidades reguladoras definidas como tal por lei.

2. A presente lei não se aplica ao Banco de Cabo Verde, que se rege por legislação própria.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

1. As entidades reguladoras independentes são autoridades administrativas independentes, de base institucional, dotadas de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

2. As entidades reguladoras gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4.º

Princípios de gestão

1. Sem prejuízo do que vier a ser determinado na carta de missão, a ser assinada entre o Conselho de Administração das entidades reguladoras, o departamento governamental da área das finanças e do planeamento e o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, as entidades reguladoras devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) Exercício da respectiva actividade de acordo com elevados padrões de qualidade;
- b) Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adoptadas nas suas actividades;
- c) Gestão por objectivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- d) Transparência na actuação através da discussão pública de projectos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas actividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua actividade para o sector regulado;
- e) Respeito dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

2. Quanto à sua gestão financeira e patrimoniais as entidades reguladoras regem-se pelo disposto na presente lei, nos respectivos estatutos, na Lei de Enquadramento Orçamental e, supletivamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

3. Os órgãos das entidades reguladoras asseguram que os recursos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

4. As entidades reguladoras não podem criar ou participar na criação de entidades de direito privado com fins lucrativos, nem adquirir participações em tais entidades.

Artigo 5.º

Fins

As entidades reguladoras têm por fim principal a actividade administrativa da regulação, não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.

Artigo 6.º

Criação

1. Sem prejuízo dos demais princípios previstos na lei geral, a criação de entidades reguladoras obedece aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da racionalidade.

2. Salvo razões resultantes de especificidades do sector a regular, observa-se também na criação das entidades reguladoras o princípio da multi-sectorialidade, concentrando quando possível numa única entidade vários sectores, bem como o princípio da unicidade, que se consubstancia na concentração de todos os aspectos da regulação de uma actividade numa mesma entidade.

3. A criação de uma entidade reguladora é precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras, bem como de pareceres dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, devendo um e outro acompanhar o projecto de diploma de criação.

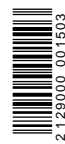
4. O princípio da racionalidade concretiza-se, designadamente, na definição de serviços partilhados entre entidades e no uso comum de recursos, designadamente instalações e equipamentos.

Artigo 7.º

Forma do acto de criação

1. As entidades reguladoras são criadas por Decreto-Lei, que aprova também os respectivos estatutos.

2. As entidades reguladoras podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos definidos no respectivo diploma de criação.



2 129000 001503

Artigo 8.º

Estatutos, órgãos e funcionamento

1. Os estatutos regulam os aspectos respeitantes à entidade reguladora não definidos em geral na presente lei ou no diploma de criação, designadamente no que concerne:

- a) Às atribuições específicas;
- b) Aos órgãos, composição, modo de designação dos seus membros, competências e funcionamento;
- c) À actividade patrimonial e financeira;
- d) À sede.

2. As entidades reguladoras estabelecem nos respectivos regulamentos internos, designadamente, regras sobre as seguintes matérias:

- a) A organização e disciplina do trabalho;
- b) O regime do pessoal, incluindo avaliação de desempenho e mérito;
- c) O regime de carreiras;
- d) O estatuto remuneratório do pessoal;
- e) O regime de protecção social aplicável ao pessoal.

Artigo 9.º

Relacionamento orgânico

Os estatutos indicam o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, sem prejuízo dos actos tutelares de outros membros do Governo previstos na lei.

Artigo 10.º

Regime

1. As entidades reguladoras regem-se pelas disposições da presente lei, pelo diploma de criação, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável e, na falta, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, em tudo que não seja incompatível com a natureza daquelas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no regime jurídico da concorrência, são subsidiariamente aplicáveis, no âmbito do exercício de poderes públicos:

- a) As Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso e o Regime Geral de regulamentos e actos administrativos;
- b) A lei do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos praticados no exercício de funções públicas de autoridade e contratos de natureza administrativa;
- c) O regime geral das contra-ordenações.

3. São ainda aplicáveis às entidades reguladoras, designadamente:

- a) O regime da contratação pública;
- b) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- c) Os deveres de informação decorrentes da Lei do Sector Público Empresarial e diplomas conexos;

d) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas;

e) O regime de inspecção e auditoria dos serviços do Estado.

Artigo 11.º

Independência funcional

1. As entidades reguladoras são independentes no desempenho das suas funções reguladoras, não estando sujeitas a superintendência nem a tutela, no que respeita ao exercício dessas funções.

2. O disposto no número anterior não prejudica os poderes da Assembleia Nacional de fiscalização e do Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como a existência de actos sujeitos a tutela ministerial pela lei e pelos respectivos estatutos.

Artigo 12.º

Equiparação ao Estado

As entidades reguladoras podem assumir no exercício das suas atribuições, e nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos, os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas e contribuições, rendimentos dos serviços e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À utilidade pública dos serviços regulados, sua fiscalização, definição de infracções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector regulado e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes.

Artigo 13.º

Princípio da especialidade

1. Os órgãos das entidades reguladoras dispõem das competências necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. As entidades reguladoras não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 14.º

Organização territorial

1. As entidades reguladoras têm âmbito nacional.

2. As entidades reguladoras podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

Artigo 15.º

Cooperação com outras entidades

As entidades reguladoras podem estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais



ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respectivas atribuições e não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 16.º

Coadjuvação de outras entidades

As entidades reguladoras beneficiam da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 17.º

Articulação especial

As entidades reguladoras sectoriais articulam-se de modo especial com:

- a) A entidade de defesa da concorrência, com vista à aplicação das leis da concorrência no respectivo sector e em geral;
- b) A entidade fiscalizadora externa do Estado com vista a garantir a racionalidade e a complementaridade das acções de fiscalização e a conferir natureza sistémica à actividade de inspecção.

Artigo 18.º

Formação

O Estado organiza programas de formação e capacitação de recursos humanos na área da regulação, com base na definição de um perfil de regulador altamente qualificado.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Secção I

Atribuições

Artigo 19.º

Atribuições comuns

São atribuições comuns das entidades reguladoras:

- a) Regular o acesso à actividade regulada, nos casos e nos termos previstos na lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços que envolvam o respectivo sector;
- c) Velar pelo equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir aos titulares de concessões, de licenças ou de contratos que titulem a operação ou exploração, a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- e) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores ou utilizadores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços ou do produto;

g) Assegurar a objectividade da regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do respectivo sector e entre estes e os consumidores ou utilizadores;

h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividade ou contratos;

i) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço ou do produto e de defesa do meio ambiente;

j) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores ou utilizadores, em coordenação com as entidades competentes;

k) Propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

Secção II

Competências de regulação

Artigo 20.º

Competência quanto à definição de entidade regulada

1. A definição das entidades sujeitas a regulação em cada sector compete ao Governo, através de Decreto-Regulamentar, mediante proposta apresentada pela entidade reguladora.

2. As entidades reguladas podem apresentar à entidade reguladora propostas de revisão do regulamento referido no número anterior, as quais podem ser encaminhadas para o Governo pela entidade reguladora nos termos do número anterior.

Artigo 21.º

Competência quanto às concessões de serviço público

Compete às entidades reguladoras, previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente sobre:

- a) A atribuição de concessões e as minutas dos programas de concurso, dos cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;
- b) A autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 22.º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete às entidades reguladoras, quanto a preços e tarifas:

- a) Se aplicável, definir ou homologar tarifas e preços, ou os respectivos limites, observando as leis e regulamentos aplicáveis;



- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças ou contratos;
- c) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à situação contabilística das actividades reguladas;
- d) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário, quando couber.

Artigo 23.º

Competências sobre o relacionamento comercial das entidades reguladas

1. O relacionamento comercial das entidades reguladas entre si e com os consumidores ou utilizadores processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e das licenças de que sejam titulares, quando existirem.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à entidade reguladora proceder à aprovação do regulamento dessas relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. As entidades reguladas podem apresentar à entidade reguladora propostas de revisão do regulamento referido no número anterior.

Artigo 24.º

Competência em matéria de qualidade do serviço ou do produto

1. As entidades reguladoras procedem, quando necessário, à definição de regras técnicas da qualidade do serviço ou do produto, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

2. Os regulamentos relativos à qualidade do serviço ou do produto podem conter, designadamente, regras sobre as seguintes questões:

- a) Características técnicas dos serviços ou do produto a fornecer aos consumidores ou utilizadores;
- b) Condições adequadas a uma exploração eficiente e qualificada de serviços ou do produto;
- c) Atendimento dos consumidores ou utilizadores;
- d) Interrupções do serviço;
- e) Padrões mínimos de qualidade;
- f) Informações a prestar aos consumidores ou utilizadores;
- g) Compensações e penalizações por incumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos no regulamento;
- h) Auditorias e relatórios de qualidade;
- i) Contratos-tipo de fornecimento das entidades reguladas;
- j) Modelos de facturas a fornecer aos consumidores ou utilizadores domésticos pelas entidades reguladas, tendo em conta a sua conformidade jurídico-fiscal.

3. Compete também às entidades reguladoras aprovar os regulamentos de exploração e fornecimento elaborados pelas entidades reguladas, nomeadamente quanto a padrões de qualidade e segurança.

Artigo 25.º

Competência tributária

As entidades reguladoras procedem, quando aplicável, à fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas e contribuições enquanto contrapartida para actos de regulação, previstos nos seus estatutos, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

Artigo 26.º

Competência sancionatória

Compete às entidades reguladoras em matéria sancionatória:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhes caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 27.º

Competência consultiva

1. As entidades reguladoras pronunciam-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhes sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

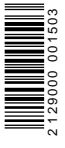
2. As entidades reguladoras podem pronunciar-se sobre questões atinentes à regulação submetidas pelas entidades reguladas ou pelos consumidores ou utilizadores.

Artigo 28.º

Competência de resolução de conflitos

1. As entidades reguladoras podem ser incumbidas pela lei de mediar ou promover a conciliação entre entidades reguladas e entre estas e consumidores ou utilizadores, sempre a pedido destes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores ou utilizadores.



Secção III

Procedimentos de regulação e seus princípios

Artigo 29.º

Tipos de procedimentos

No âmbito das suas competências de regulação, as entidades reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração e aprovação de regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;
- b) Instauração e instrução de processos sancionatórios e punição ou proposta de punição das infracções apuradas;
- c) Acompanhamento da actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e do funcionamento dos respectivos mercados;
- d) Fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis ao respectivo sector, designadamente promovendo a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias;
- e) Aprovação de actos previstos na lei;
- f) Realização dos registos previstos na lei;
- g) Mediação ou conciliação de conflitos entre entidades reguladas e entre estas e consumidores ou utilizadores.

Artigo 30.º

Princípios do procedimento regulamentar

1. Os regulamentos das entidades reguladoras devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, as entidades reguladoras devem dar conhecimento às entidades reguladas, bem com às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na respectiva área e às demais entidades interessadas, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e, quando exista, disponibilizando-os no seu *site*.

3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões em prazo a fixar pelas entidades reguladoras.

4. As entidades previstas no número 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do deste artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos deve fundamentar as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos das entidades reguladoras que contenham normas de eficácia externa são publicados na II série do *Boletim Oficial* e, quando exista, disponibilizados no respectivo *site*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

7. Os regulamentos das entidades reguladoras que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços, denominam-se instruções e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 31.º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das normas sobre procedimento administrativo e, quando for caso disto, do regime das contra-ordenações.

Artigo 32.º

Sindicâncias, inquéritos ou auditorias

1. As entidades reguladoras podem determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas, desde que se enquadrem no âmbito das suas competências.

2. Para os efeitos do número anterior, as entidades reguladoras podem credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 33.º

Obrigações das entidades reguladas

1. As entidades reguladas devem prestar às entidades reguladoras toda a cooperação que estas lhes solicitem para o cabal desempenho das suas funções, designadamente informações e documentos, os quais devem ser fornecidos no prazo que lhes for fixado.

2. As entidades reguladoras podem proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo tratando-se de matéria sensível, designadamente segredo comercial.

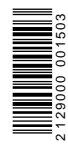
3. As entidades reguladoras podem divulgar a identidade das entidades reguladas sujeitas a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa ou reclamação.

Artigo 34.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

1. Os trabalhadores das entidades reguladoras, os mandatários destas, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a supervisão das entidades reguladoras;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;



c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;

d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando a julguem necessária ao desempenho das suas funções.

2. Às pessoas e entidades referidas no número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados.

Artigo 35.º

Queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores

1. As entidades reguladoras podem receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações daqueles apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. As entidades reguladoras podem ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos consumidores e utilizadores apresentadas às entidades reguladas ou directamente à entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

Artigo 36.º

Medidas correctivas

1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade definidos nos regulamentos, as entidades reguladoras podem recomendar ou determinar às entidades reguladas a adopção das competentes medidas correctivas.

2. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, as entidades reguladoras podem, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 37.º

Reparação de prejuízos

As entidades reguladoras podem, igualmente, recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos consumidores ou utilizadores.

Artigo 38.º

Consulta ao Governo

Sem prejuízo da sua independência decisória, as entidades reguladoras podem consultar previamente o membro do Governo a que se refere o artigo 9.º, quando:

a) Se suscitem dúvidas quanto às questões a decidir no que diz respeito ao cabimento ou não no seu

mandato legal ou se afectam ou não as linhas de orientações gerais a que devem respeito, nos termos do disposto no número 2 do artigo 11.º;

b) As questões a decidir digam respeito a tarifas ou preços, que lhes caiba fixar ou homologar;

c) Se trate de aprovação ou alteração de regulamentos.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos

Artigo 39.º

Órgãos obrigatórios

São órgãos obrigatórios das entidades reguladoras:

a) O Conselho de Administração;

b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 40.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da entidade reguladora.

Artigo 41.º

Composição

O Conselho de Administração é constituído por um número impar de membros, compreendendo um Presidente e dois ou quatro administradores.

Artigo 42.º

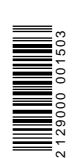
Nomeação

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo referido no artigo 9.º.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência, competência técnica e experiência profissional.

3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número 1 remeter os *currícula* e uma justificação da respectiva escolha.

4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.



2 129000 001503

Artigo 43.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da entidade reguladora, designadamente:

- a) Representar a entidade e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da entidade reguladora;
- f) Nomear os representantes da entidade junto de organismos exteriores;
- g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento anual para homologação e assegurar a respectiva execução;
- b) Gerir as receitas, arrecadar as receitas próprias e autorizar as despesas;
- c) Elaborar as contas de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar heranças, doações ou legados;
- f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outros órgãos.

Artigo 44.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente com periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois dos administradores.

2. Nas votações não há abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 45.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em acta, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

2. Sendo dirigentes dos respectivos departamentos, os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos e para praticar os actos de gestão corrente dos referidos departamentos.

Artigo 46.º

Competência do Presidente

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a entidade reguladora em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com a Assembleia Nacional, o Governo e os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos demais administradores.

Artigo 47.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos dois anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas nos cargos de direcção no mesmo período de tempo.

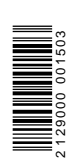
2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesse de natureza financeira ou participações nas entidades reguladas, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades específico previsto nos respectivos estatutos.

3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto funções docentes no ensino superior em tempo parcial.

4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das entidades reguladoras ficam impedidos, pelo período de um ano, de desempenhar qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.

5. Por um período de doze meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua a abonar aos ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão 2/3 da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.

6. O disposto no número antecedente não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo do disposto nas alíneas b) a d) do número 2 do artigo 50.º.



Artigo 48.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 49.º

Mandato

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável por uma vez.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 50.º

Independência dos membros e cessação de funções

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 11.º, os membros do Conselho de Administração da entidade reguladora são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

2. Os membros do Conselho de Administração da entidade reguladora não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo da entidade;
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se caso esse órgão seja dissolvido ou a entidade reguladora seja extinta, fundida ou cindida.

4. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

Artigo 51.º

Vinculação

1. As entidades reguladoras obrigam-se pela assinatura:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta, delegação para a prática de acto ou actos determinados.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por funcionários das entidades reguladoras a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. As entidades reguladoras obrigam-se ainda pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 52.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de três dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 53.º

Dissolução

O Conselho de Administração de entidade reguladora só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo da entidade reguladora e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 9.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarado pelo Conselho Fiscal;
- c) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da entidade.

Artigo 54.º

Comissão de remuneração

1. Junto de cada entidade reguladora funciona uma comissão de remuneração.

2. Cada comissão de remuneração é composta por três membros, assim designados:

- a) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um indicado pelo membro do Governo responsável pela principal área de actividade económica sobre a qual incide a actuação da entidade reguladora;
- c) Um terceiro indicado pela entidade reguladora, que tenha preferencialmente exercido cargo num dos órgãos obrigatórios da mesma, ou, na falta de tal indicação, cooptado pelos membros referidos nas alíneas anteriores.



3. Na determinação das remunerações, a comissão de remuneração deve observar os seguintes critérios:

- a) A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- b) O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- c) As práticas habituais de mercado no sector de actividade da entidade reguladora;
- d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- e) Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do sector de actividade da entidade reguladora.

4. Os membros dessas comissões são remunerados mediante senha de presença, não tendo direito a qualquer outra vantagem ou regalia.

5. A composição e o funcionamento das Comissões de Remuneração são regulamentados por diploma especial.

Secção III

Conselho fiscal

Artigo 55.º

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da entidade reguladora e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 56.º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo pelo menos um deles contabilista ou auditor certificado, recrutados mediante concurso público, de entre pessoas de reputado mérito que tenham sólida experiência profissional e capacidade de gestão, reconhecida integridade moral, bem como sentido de interesse público, e nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 9.º.

2. Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do governo referidos no número 1.

4. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do governo referidos no número 1.

5. Os regulamentos do concurso público a que se refere o número 1 são fixados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo referido no artigo 9.º.

Artigo 57.º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas da gerência;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de heranças, doações ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a entidade reguladora esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- l) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte;
- m) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspecção e auditorias de serviço do Estado;

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de trinta dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.



3. Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal têm direito a:

- a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença de responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Promover a realização de reuniões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 58.º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 59.º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente com a periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer vogal e, ainda a pedido do Conselho de Administração.

2. Nas votações não há abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 60.º

Fiscal único

1. Nos casos em que não se justifique um órgão colegial, o Conselho Fiscal pode ser substituído por um Fiscal Único.

2. São aplicáveis ao Fiscal Único as normas respeitantes ao Conselho Fiscal, com as devidas adaptações.

3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho consultivo

Artigo 51.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade

reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Artigo 52.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
- c) Representantes de outros organismos públicos;
- d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.

3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.

4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Artigo 63.º

Competência

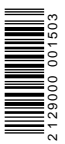
1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre os regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifárias e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas às entidades reguladoras.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento;
- d) Os regulamentos internos da entidade reguladora.

3. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos da presente lei.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da entidade reguladora respectiva.



2 129000 001503

Artigo 64.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente com a periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O orçamento da entidade reguladora prevê as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 65.º

Regras gerais

1. A actividade patrimonial e financeira das entidades reguladoras rege-se pelo disposto na presente lei e nos respectivos estatutos.

2. As entidades reguladoras devem adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

3. O orçamento e a contabilidade das entidades reguladoras são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, e integram o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respectivamente.

Artigo 66.º

Património

1. As entidades reguladoras dispõem de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. As entidades reguladoras podem ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo a que se refere o artigo 9º.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de aprovação do membro do Governo para a coordenação sectorial com a entidade reguladora a aquisição de bens imóveis.

4. Os bens das entidades reguladoras que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número 2.

5. Em caso de extinção, o património das entidades reguladoras reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 64.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;
- c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;
- d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.
- g) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 68.º

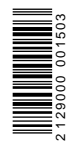
Contabilidade, contas e tesouraria

1. Às entidades reguladoras aplicam-se as regras do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro.

2. A prestação de contas rege-se, também, com as necessárias adaptações pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respectivas disposições regulamentares.

3. Às entidades reguladoras é aplicável o regime da Tesouraria do Estado e, em particular, o princípio e as regras da unicidade de tesouraria.

4. A entidade reguladora elabora e actualiza, anualmente, o respectivo inventário de bens imóveis, nos termos do regime jurídico do património imobiliário público.



Artigo 69.º

Contribuições das entidades reguladas

1. Os estatutos das entidades reguladoras definem as regras a que as mesmas devem obedecer na fixação do montante das contribuições a que se refere a alínea c) do artigo 67.º, bem como da sua repartição específica por cada entidade regulada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fixação dos valores referidos, a entidade reguladora obedece aos princípios e regras dos procedimentos regulatórios, designadamente a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, bem como ao disposto no número 3 do artigo 72.º.

3. As contribuições referidas na alínea c) do artigo 67.º são incluídas nos preços ou nas tarifas a praticar pela entidade regulada.

4. As entidades reguladas transferem para as entidades reguladoras no início de cada trimestre 1/4 do montante anual da contribuição, tal como projectado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.

5. Os recursos obtidos pela entidade reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas actividades próprias, nos termos do plano de actividades aprovado.

Artigo 70.º

Cobrança de dívidas

1. Os créditos das entidades reguladoras provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código do Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 71.º

Dotação do orçamento do Estado

A dotação do orçamento do Estado referida na alínea h) do artigo 67.º é inscrita no orçamento da entidade reguladora beneficiária, mediante autorização prévia, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 72.º

Orçamento e plano de actividades

1. O orçamento e o plano de actividades da entidade reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil.

2. O projecto de orçamento das entidades reguladoras é submetido à apreciação do Conselho Fiscal, para efeitos de parecer.

3. O orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento das entidades reguladoras não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos sectores de actividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento.

Artigo 73.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o relatório e contas deverão ser, obrigatoriamente, submetidos ao Membro do Governo responsável para as Finanças para conhecimento e eventual pronúnciação, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, às expensas da entidade reguladora.

3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, aprovado pelo Membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no número 1, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele órgão os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 43.º.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 74.º

Regime e recrutamento do pessoal

1. O pessoal das entidades reguladoras rege-se pelo regime jurídico geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. A lei pode estabelecer limites aos contingentes ou ao orçamento de pessoal das entidades reguladoras.



Artigo 75.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores das entidades reguladoras não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades reguladas ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da entidade reguladora.

Artigo 76.º

Mobilidade

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na entidade reguladora em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a entidade reguladora as despesas inerentes.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E CONTROLO JUDICIAL

Artigo 77.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

1. As entidades reguladoras, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 78.º

Responsabilidade pública das entidades reguladoras

1. As entidades reguladoras devem enviar anualmente ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre a respectiva actividade regulatória, o qual é igualmente publicado.

2. A natureza e formato do relatório de actividade regulatória são objecto de regulamentação pelo Governo.

3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração da entidade reguladora deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta das actividades da entidade reguladora respectiva.

Artigo 79.º

Avaliação sistémica

O Governo promove regularmente a avaliação sistémica e do impacto da actividade de regulação através de peritos e estudos independentes.

Artigo 80.º

Entidades independentes do controlo

As entidades reguladoras ficam sujeitas à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração criadas ou que venham a ser criadas.

Artigo 81.º

Controlo judicial

1. As actividades de natureza administrativa das entidades reguladoras ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. O Governo pode impugnar a legalidade dos actos das entidades reguladoras.

4. As entidades reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

Artigo 82.º

Fiscalização do tribunal de contas

1. As entidades reguladoras estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

2. Os actos e contratos das entidades reguladoras não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 83.º

Remuneração dos titulares dos órgãos

1. As remunerações dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras são fixadas por Resolução do Conselho de Ministros, ouvida a comissão de remuneração, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

2. Na fixação dessas remunerações podem ser estabelecidas diferenciações entre as entidades reguladoras, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas de que as mesmas disponham.

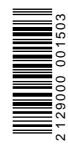
3. O disposto nos números anteriores aplica-se às remunerações dos membros do Conselho Fiscal das entidades reguladoras.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 84.º

Regras aplicáveis aos mandatos em curso

O disposto no artigo 54 e no número 1 do artigo 83.º não se aplica aos mandatos em curso dos órgãos das entidades reguladoras, aplicando-se, porém, nas suas renovações ou reconduções.



2129000 001503

Artigo 85.º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, os mandatários destas, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional previsto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Artigo 86.º

Publicação das deliberações

São objecto de publicação no *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochuras e, quando exista, no *site* das entidades reguladoras:

- a) As decisões das entidades reguladoras relativas a tarifas e preços;
- b) Os regulamentos emitidos pelas entidades reguladoras;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento;
- e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 87.º

Associação das entidades reguladoras

As entidades reguladoras podem criar uma associação pública que as represente e que promova a regulação em Cabo Verde, divulgando a sua importância, e contribua para uma opinião pública esclarecida em matéria de regulação.

Artigo 88.º

Código de conduta

As entidades reguladoras adoptam um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocados no mercado.

Artigo 89.º

Entidades reguladoras existentes

1. A presente lei aplica-se imediatamente às entidades reguladoras existentes na área económica e financeira, em tudo o que não estiver diferentemente regulado nos respectivos estatutos.

2. Os estatutos das entidades reguladoras existentes à data da entrada em vigor da presente lei são avaliados pelo Conselho de Ministros, no prazo de seis meses, para efeitos de harmonização com a presente lei ou eventual reestruturação ou extinção.

3. O disposto no artigo 47.º não se aplica ao pessoal que tenha prestado serviço em entidade reguladora extinta antes da entrada em vigor da presente Lei ou que venha a ser extinta em razão da obrigação de adequação aos respectivos estatutos, por este imposta.

Artigo 90.º

Órgãos das entidades reguladoras existentes

Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras existentes permanecem em funções até ao termo dos seus mandatos actuais, ou até à entrada em vigor dos estatutos das entidades reguladoras reformulados de acordo com a presente lei, conforme couber.

Artigo 91.º

Inspeção-Geral das Actividades Económicas

Enquanto não for criada a entidade fiscalizadora externa do Estado referida na alínea b) do artigo 17.º, a articulação aí prevista é efectuada com a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 92.º

Fundo

Até a criação do Fundo referido na alínea f) do artigo 67.º, os valores a este destinados são revertidos para o Tesouro do Estado.

Artigo 93.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 15 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei n.º 104/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Sector Público Empresarial e Empresas Públicas

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

